



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0287269-27.2019.8.19.0001

Embargante 1: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SERRA DA ESTRELA

Embargante 2: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Embargados: OS MESMOS

Origem: JUÍZO DA 51ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO COM HIDRÔMETRO ÚNICO. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS. VEDAÇÃO DE COBRANÇA RETROATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DO CONDOMÍNIO ACOLHIDOS. EMBARGOS DA CONCESSIONÁRIA NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos por ambas as partes em face de acórdão proferido em juízo de retratação que, à luz da revisão do Tema 414 do STJ, deu provimento ao recurso da concessionária para julgar improcedentes os pedidos do condomínio autor relativos à forma de cobrança do consumo de água em imóvel dotado de hidrômetro único, com inversão dos ônus sucumbenciais. O condomínio aponta omissão quanto à aplicação dos efeitos modulatórios fixados pelo STJ, que vedaria a cobrança retroativa de diferenças pelo período em que vigorou o método híbrido por força de decisão liminar, e quanto à redistribuição dos ônus sucumbenciais. A concessionária aponta contradição quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios decorrentes da inversão sucumbencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de consignar expressamente que, em observância à modulação

parcial dos efeitos fixada pelo STJ no REsp nº 1.937.887/RJ, fica vedada à concessionária a cobrança retroativa de valores referentes ao período em que o método híbrido foi aplicado por força de decisão liminar; e (ii) saber se há contradição no julgado quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios decorrentes da inversão sucumbencial determinada pelo acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- Configurada omissão quanto aos efeitos modulatórios fixados pelo STJ na revisão do Tema 414, impõe-se o saneamento do vício, sem alteração do julgado, pois a modulação parcial dos efeitos estabelecida no REsp nº 1.937.887/RJ expressamente veda que as concessionárias cobrem dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do método híbrido imposto por decisão judicial, em proteção à legítima expectativa criada pelo entendimento anteriormente consolidado no Tema 414 do STJ.
- No caso concreto, tendo sido deferida tutela provisória de urgência determinando a cobrança exclusivamente com base no consumo registrado no hidrômetro único, a revogação dessa decisão com a improcedência dos pedidos produz efeitos apenas prospectivos, vedada a cobrança retroativa de diferenças pelo período anterior à publicação do acórdão embargado.
- Eventuais valores pagos a maior pelo condomínio deverão observar as teses vinculantes do Tema 414 do STJ, sendo vedada a devolução em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, procedendo-se à compensação com parcelas vincendas da tarifa de saneamento.
- Ausência de contradição interna nos embargos da concessionária quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, pois a determinação de inversão dos ônus sucumbenciais importa na utilização da mesma base de cálculo e percentual fixados na sentença, qual seja, 10% sobre o valor

da causa, não havendo antinomia a ser sanada pela via declaratória.

- O acórdão embargado está devidamente fundamentado quanto aos ônus sucumbenciais, sendo descabida a rediscussão de mérito sob o pretexto de contradição formal inexistente.

IV. DISPOSITIVO Embargos de declaração do condomínio conhecidos e acolhidos para consignar expressamente que fica vedada à concessionária a cobrança de valores pretéritos decorrentes da adoção do critério da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, o qual deverá ser aplicado somente em caráter prospectivo, sem alteração do julgado nos demais aspectos. Embargos de declaração da concessionária conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 0287269-27.2019.8.19.0001 em que figura como Embargante 1 CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SERRA DA ESTRELA e Embargante 2 COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE, tendo por Embargados OS MESMOS;

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar os presentes recursos, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SERRA DA ESTRELA contra o v. acórdão de fls. 1118-1131, que, em sede de apelação cível, deu parcial provimento ao recurso da concessionária ré para julgar improcedentes os pedidos autorais relativos à forma de cobrança do consumo de água, adequando a metodologia ao novo

entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na revisão do Tema 414.

Esclarece o embargante, de plano, que não pretende a reforma integral do acórdão embargado quanto à revisão do Tema 414, reconhecendo que "tal reversão total da decisão de improcedência não se faz possível" diante do novo entendimento do STJ, ainda que sustente, em caráter de ressalva, que a alteração jurisprudencial "além de não fazer sentido pelos prismas econômico, ambiental e de direito consumerista, fere de morte a segurança jurídica do país", por inverter entendimento consolidado havia mais de 14 anos. Delimita, assim, o objeto dos embargos a duas omissões específicas que, em seu entender, o v. acórdão teria incorrido.

A primeira omissão apontada refere-se à ausência de menção expressa, no dispositivo do acórdão, aos efeitos modulatórios fixados pelo próprio STJ por ocasião da revisão do Tema 414 (REsp nº 1.937.887/RJ). Sustenta o embargante que, tendo vigorado no curso da demanda decisão liminar determinando a cobrança pelo "método híbrido", a modulação estabelecida pela Corte Superior — motivada pela proteção da expectativa de direito dos consumidores amparados por decisões judiciais nesse sentido — impõe que conste expressamente do julgado que a concessionária ré "não poderá cobrar qualquer diferença de valor referente ao cálculo pelo 'modelo híbrido', que vinha sendo realizado até então por força de decisão liminar, para a forma agora reconhecida como correta".

A segunda omissão diz respeito à distribuição dos ônus sucumbenciais. Sustenta o embargante que, à luz do artigo 85, §10, do CPC, foi a concessionária ré quem deu causa ao ajuizamento da demanda, porquanto, à época da distribuição, praticava cobrança então considerada ilícita pelo STJ. Aduz, ademais, que a aplicação dos efeitos modulatórios garantiu ao condomínio, "de forma irreversível", a manutenção da cobrança pelo método híbrido desde a concessão da tutela antecipada, em 10/12/2019, até a data da revisão do tema, o que representaria "verdadeiro êxito" a ser considerado na repartição das verbas sucumbenciais, não podendo tal circunstância ser desconsiderada pelo Colegiado.

Para amparar sua tese, o embargante colaciona precedente da 6ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal (Apelação Cível nº 0950733-34.2023.8.19.0001, Rel. Des. Juarez Fernandes Folhes, j. 08/11/2024), no qual, em caso análogo, foi dado parcial provimento ao recurso da concessionária, com expressa vedação à cobrança de eventual diferença de pagamento a menor no período em que vigorou a metodologia híbrida por força de decisão judicial, e reconhecida a sucumbência recíproca, com rateio de custas e honorários a cargo de cada parte. Cita, ainda, sentença proferida pela 28ª Vara Cível do Fórum Central (Processo nº 0901299-76.2023.8.19.0001, j.

30/07/2026), que, em idêntico sentido, vedou a cobrança de diferenças no período de vigência da tutela antecipada e distribuiu os ônus sucumbenciais na proporção de metade para cada parte, ao fundamento de que a concessionária ré teria dado causa à demanda, já que a metodologia por ela impugnada somente veio a ser reputada lícita após a revisão da tese repetitiva.

Sustenta o embargante que, nos termos do artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC, é considerada omissa a decisão que não observa o dever de fundamentação previsto no artigo 489, §1º, do mesmo diploma, requerendo que esta Câmara esclareça as razões pelas quais não teriam sido observados, no acórdão embargado, os efeitos modulatórios determinados pelo STJ, bem como os critérios adotados na distribuição dos ônus sucumbenciais.

Ao final, requer o embargante sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e, no mérito, acolhidos, para que: (a) conste expressamente do julgado, em observância aos efeitos modulatórios fixados no REsp nº 1.937.887/RJ (Tema 414/STJ), a vedação à cobrança, pela concessionária ré, de qualquer diferença de valor referente à migração do "modelo híbrido" — praticado desde dezembro de 2019 por força de decisão liminar — para a metodologia agora reconhecida como correta; e (b) sejam os ônus sucumbenciais redistribuídos de forma igualitária entre as partes, em homenagem ao princípio da causalidade e ao êxito parcial obtido pelo demandante em razão da aplicação dos efeitos modulatórios.

A CEDAE ofertou embargos de declaração, às fls. 1158/1161, alegando que ao decretar "a simples 'inversão dos ônus sucumbenciais'", o julgado incorreu em contradição interna e sistêmica em relação aos parâmetros originariamente fixados na sentença de primeiro grau (index 511/515).

Relata que, por ocasião da sentença de procedência, o Juízo a quo havia condenado a ré ao pagamento de "custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa" (index 514), adotando como base de cálculo o valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00), "uma vez que a demanda versava sobre obrigação de fazer cumulada com refaturamento/revisão de contas de consumo sem proveito econômico estimável de pronto por liquidação".

Argumenta a embargante que, ao julgar improcedente a ação e determinar a inversão dos honorários em seu favor, "a aplicação literal da 'inversão' no contexto da improcedência geraria ilação equivocada de que a base seria a condenação (que agora é inexistente, dada a improcedência total), ou criaria grave antinomia entre os termos da sentença e o julgamento da apelação".



Sustenta que, com a improcedência integral dos pedidos autorais, "não há condenação prestacional imposta a qualquer das partes", de modo que, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, na ausência de condenação e de proveito econômico mensurável de imediato, a verba honorária deve ter como parâmetro estrito "o valor atualizado da causa".

Conclui a embargante haver "nítida contradição no julgado ao promover a inversão sucumbencial sem explicitar formalmente" que a base de cálculo dos honorários devidos pela parte autora em seu favor permanece sendo o valor da causa, tal como originariamente fixado na sentença, requerendo o acolhimento dos embargos, com efeitos aclaratórios, para sanar a contradição apontada e "fazer constar expressamente que, diante do provimento do recurso da ré e da improcedência dos pedidos autorais, a inversão dos ônus sucumbenciais importa na condenação do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SERRA DA ESTRELA ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa", mantida a mesma base de cálculo estabelecida na sentença de origem.

É o relatório.

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos já que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade.

Ultrapassado este ponto, os embargos de declaração constituem-se em uma modalidade recursal que visa a correção de despachos, decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos, de modo a esclarecer obscuridades e sanar contradições e omissões, exclusivamente nas hipóteses estabelecidas no artigo 1.022 e § único, do CPC/2015.

Cumpre, inicialmente, transcrever a ementa embargada (index 1118), de modo a facilitar a compreensão das alegações recursais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO COM HIDRÔMETRO ÚNICO. COBRANÇA POR TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. REVISÃO DO TEMA 414/STJ. JUÍZO DE



RETRATAÇÃO. LICITUDE DA METODOLOGIA DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. PROVIMENTO DOS RECURSOS DAS RÉS. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME:

- Trata-se de ação ajuizada em face de concessionária de serviço público de abastecimento de água, objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança realizada mediante tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes em empreendimento dotado de hidrômetro único, com pedido de refaturamento das contas com base exclusivamente no consumo efetivamente aferido.
- Sentença de procedência dos pedidos, confirmando a tutela de urgência e determinando que a ré se abstenha de efetuar a cobrança pelo método da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, promova o refaturamento das contas com base no consumo aferido pelo hidrômetro único.
- Em apelação, a ré sustenta a legitimidade da cobrança da tarifa mínima, bem como de tarifa diferenciada ou progressiva no fornecimento de água. Diz que não há que se falar em devolução de quaisquer valores, e pugna pelo provimento do recurso, julgando-se improcedentes os pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

- A questão em discussão consiste em verificar: (i) se é lícita a cobrança da tarifa de água e esgoto mediante multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias em imóvel dotado de hidrômetro único; (ii) se o modelo híbrido de faturamento, baseado no consumo global aferido com aplicação da progressividade tarifária segundo o número de economias, encontra amparo legal; e (iii) se a revisão do Tema 414/STJ impõe a reforma do acórdão anteriormente proferido, em sede de juízo de retratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

- O Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema 414 dos recursos repetitivos, fixou entendimento vinculante no sentido de que é lícita a cobrança de

parcela fixa correspondente à franquia de consumo devida por cada economia existente em condomínios/imóveis dotados de hidrômetro único.

- A nova orientação jurisprudencial reconheceu que a estrutura tarifária dos serviços de saneamento básico deve observar as diretrizes e fatores previstos nos arts. 29 e 30 da Lei nº 11.445/2007, admitindo a coexistência de parcela fixa e parcela variável na composição da tarifa.

- O modelo híbrido de cobrança, que considera o consumo global aferido pelo hidrômetro único e utiliza o número de economias apenas para a progressividade tarifária, foi expressamente declarado ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça, por dispensar cada unidade consumidora do pagamento da franquia mínima de consumo.

- A metodologia defendida pelo autor proporciona tratamento jurídico e econômico incompatível com o regime tarifário legalmente estabelecido, conferindo vantagem indevida aos imóveis e/ou condomínios providos de medidor único.

- A cobrança realizada pela ré está em conformidade com a tese vinculante fixada nos Recursos Especiais nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ, que superaram o entendimento anteriormente consolidado no Tema 414/STJ.

- As teses firmadas em julgamento de recurso repetitivo possuem eficácia imediata e observância obrigatória, impondo sua aplicação aos processos em curso, nos termos dos arts. 927, III, e 1.040 do CPC.

- Verificada a desconformidade dos acórdãos anteriormente proferidos com a orientação vinculante superveniente, impõe-se o exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO:

- Juízo de retratação exercido. Recurso de apelação da ré conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Dispositivos legais relevantes citados: CPC, arts. 927, III e §3º, 1.030, II e 1.040; Lei nº 11.445/2007,

arts. 29 e 30; CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.937.887/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgamento em 20/06/2024 (Tema 414/STJ – revisão); STJ, REsp nº 1.937.891/RJ, Primeira Seção, julgamento em 20/06/2024; STJ, REsp nº 1.166.561/RJ (Tema 414/STJ – tese superada); STJ, AgInt no REsp nº 2.060.149/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/08/2023, DJe 30/10/2023; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0096348-41.2024.8.19.0000, Des. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, julgamento em 27/02/2025; TJRJ, Apelação nº 0119846-08.2020.8.19.0001, Des. Werson Franco Pereira Rêgo, Décima Nona Câmara de Direito Privado, julgamento em 16/12/2024; TJRJ, Apelação nº 0817144-29.2023.8.19.0038, Des. Fernando Fernandy Fernandes, Sexta Câmara de Direito Privado, julgamento em 27/02/2025.

No que tange à modulação dos efeitos, cumpre transcrever a redação da ementa proveniente da revisão do Tema 414 pelo STJ:

.....
REsp nº 1.937.887/RJ – Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES – Julgamento: 20/06/2024

(TEMA 414/STJ). SUPERAÇÃO. RELEITURA DAS DIRETRIZES E FATORES LEGAIS DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, TAL COMO PREVISTOS NOS ARTS. 29 E 30 DA LEI 11.445/2007. ANÁLISE CRÍTICA E COMPARATIVA DE TODAS AS METODOLOGIAS DE CÁLCULO DA TARIFA EM DISPUTA. MÉTODOS DO CONSUMO REAL GLOBAL E DO CONSUMO REAL FRACIONADO (MODELO HÍBRIDO) QUE NÃO ATENDEM AOS FATORES E DIRETRIZES DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA. ADEQUAÇÃO DO MÉTODO DO CONSUMO INDIVIDUAL PRESUMIDO OU FRANQUEADO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE ORDEM JURÍDICA OU

ECONÔMICA QUE JUSTIFIQUEM DISPENSAR AS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO INSERIDAS EM CONDOMÍNIOS DOTADOS DE UM ÚNICO HIDRÔMETRO DO PAGAMENTO DA COMPONENTE FIXA DA TARIFA, CORRESPONDENTE A UMA FRANQUIA INDIVIDUAL DE CONSUMO. FIXAÇÃO DE NOVA TESE VINCULANTE. MODULAÇÃO PARCIAL DE EFEITOS. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: CONHECIMENTO EM PARTE E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

7. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* deste julgado paradigmático de superação do REsp 1.166.561/RJ e de revisão do Tema 414/STJ:

"1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo."

.....

Destaque-se que a referida decisão foi modulada, colhendo-se as seguintes posições firmadas no voto do eminente Ministro Paulo Sérgio Domingues, *in verbis*:

.....

“(...) Considerando, então, que o entendimento jurisprudencial edificado a partir do julgamento do Tema 414/STJ estimulou o ajuizamento de ações revisionais pelos condomínios de modo a que fossem beneficiados pelo cálculo conforme o modelo híbrido, já que estava proibido, a partir de então, o modelo de "tarifação mínima", por meio de parcela fixa equivalente a uma franquia de consumo, tenho que atende ao interesse social e à segurança jurídica modular parcialmente os efeitos da presente decisão.

A modulação a vejo como parcial porque vislumbro uma de três possíveis realidades sobre as quais a presente decisão recairá:

a) embora fosse proibido nos termos do entendimento firmado no Tema 414/STJ, a prestadora dos serviços de saneamento básico já estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único nos termos ora autorizados, pelo método do consumo individual franqueado. Nesse caso, não há que se falar em modulação, resolvendo-se a controvérsia posta nas ações revisionais de tarifa pelo reconhecimento puro e simples da improcedência do pedido formulado pelo condomínio.

b) a prestadora dos serviços de saneamento básico estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único apenas pelo consumo real aferido no hidrômetro ("método híbrido"), em razão de decisão judicial impositiva lançada em ação revisional de tarifa ajuizada pelo condomínio.

Nesse caso, autorizado pelo art. 927, § 3º, do CPC, proponho ao Tribunal que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa, tão logo o entendimento deste julgamento seja transposto para as ações judiciais em curso, revogando-se, para tanto, eventuais decisões precárias em sentido contrário. Fica vedado, entretanto, em nome da segurança jurídica, do interesse social e pelas razões acima explicitadas (leia-se: legítima expectativa criada nos condomínios de revisão da tarifa para menor, por critério puramente volumétrico, em razão da tese fixada no Tema 414/STJ), que sejam cobrados desses condomínios quaisquer valores pretéritos por

eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".

c) a prestadora dos serviços de saneamento básico estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único segundo a metodologia do consumo real global, ou seja, tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas). Nesse caso, a adoção dessa metodologia elevou a tarifa a patamares muito superiores aos que decorreriam da adoção das outras metodologias em disputa, conforme demonstrado nos exemplos expostos no item 4, supra (R\$ 71.279,74 nesta metodologia contra R\$ 9.124,52 para o chamado "modelo híbrido" e R\$ 10.970,66 para a metodologia do consumo individual franqueado, considerada como legalmente adequada neste voto). A despeito dessa discrepância de valores, reconheço que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema permite afirmar que a conduta da concessionária é, de certa forma, escusável, já que a tese firmada no Tema 414/STJ e a jurisprudência construída pelo STJ relativamente ao "modelo híbrido" retiraram do cenário jurídico, na prática, as metodologias alternativas àquela escolhida pela concessionária. Não se pode descartar, ainda, que a adoção dessa metodologia tenha decorrido de decisão judicial impositiva, hipótese em que fica ainda mais justificada a conduta da prestadora dos serviços de água e esgoto.

Desse modo, também para essa hipótese, proponho ao Tribunal que às prestadoras seja imposto, nas ações judiciais pertinentes, o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, adequando-a ao quanto aqui estabelecido. Em nome da vedação do enriquecimento sem causa e à luz da enorme desproporcionalidade desse método de cálculo da tarifa quando em confronto com o serviço prestado e a condição pessoal dos usuários atingidos, reconhece-se o direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior, autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação.

Deverá ser respeitada, para tanto, a prescrição tal como regulada pela jurisprudência, em especial o entendimento consolidado na Súmula 412/STJ ("A ação de repetição de

indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil").

Na restituição do indébito, entretanto, modulam-se os efeitos deste julgamento de modo a que fique expressamente afastada a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que o estado de coisas jurisprudencial relativo ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços, como acima pontuado."

.....

Em razão da modulação parcial dos efeitos da decisão pelo STJ, é vedada a cobrança retroativa de quaisquer valores referentes ao período anterior à declaração de legalidade do modelo de multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias.

No caso concreto, foi deferida tutela provisória de urgência às fls. 48/49 para que *"o serviço de água e esgoto seja cobrado exclusivamente com base no consumo registrado no hidrômetro instalado no domicílio do autor, razão pela qual a aplicação da tarifa progressiva de água por faixa de consumo deve considerar o número de economias do prédio, 12 economias domiciliares"*.

Portanto, embora revogada a referida decisão com a improcedência dos pedidos, a partir da publicação do acórdão embargado, não poderá a concessionária cobrar do autor valores pretéritos em decorrência da adoção do critério da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, que deverá ser aplicado somente em caráter prospectivo.

Finalmente, eventuais valores pagos a maior pelo condomínio deverá obedecer às teses vinculantes do Tema 414 STJ, vedada a devolução em dobro (art. 42, CDC) e procedendo-se à devida compensação.

No que tange aos honorários advocatícios, a determinação da inversão do ônus sucumbencial importa em valer-se da mesma base de cálculo e percentual da sentença, qual seja, o valor da causa, portanto, não há contradição a ser sanada.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo CONDOMÍNIO SERRA DA ESTRELA (primeiro embargante)**, para consignar que não poderá a concessionária cobrar do autor valores pretéritos em decorrência da adoção do critério da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado



deverá ser aplicado somente em caráter prospectivo e **negar provimento aos embargos de declaração manejados pela CEDAE (segunda embargante).**

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora

